



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-05393/14

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. PENSÃO.
Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, concede-se registro ao ato de pensão por entendê-lo legal.

ACÓRDÃO AC1-TC 01829/15

01. Origem: PBPREV

02. Nome do Beneficiário: Severina Fernandes de Lima

Pensão Vitalícia

03. Servidor falecido:

3.1. Nome: Severino Queiroz de Lima

3.2. Cargo: Vigilante

3.3. Matrícula: 80.648-0

3.4. Lotação: Secretaria de Estado da Educação

04. Caracterização da Pensão:

4.1. Autoridade responsável: Presidente da PBPREV

4.2. Data da Publicação: Diário Oficial do Estado de 28 de janeiro de 2014.

05. Relatório da DIAPG: a Auditoria conclui pela legalidade da pensão analisada, razão pela qual sugere o registro do ato concessório, formalizado pela portaria de n.º 046, de fl. 13.

06. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (MPjTC): Oralmente, na presente sessão, opinou pela legalidade do ato concessório da pensão, e por conceder-lhe o competente registro.

07. Voto do Relator: Pela regularidade do cálculo efetuado pelo órgão de origem, legalidade do ato concessório da pensão em tela e emissão do respectivo registro.

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão, à fl. 13, em nome de **Severina Fernandes de Lima**, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 7 de maio de 2015.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

Em 7 de Maio de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE E RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO